Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 21/10/2021 09:38
Assinado por SERGIO MANOEL NADER BORGES 20/10/2021 20:00
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 20/10/2021 18:02
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 20/10/2021 17:26
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 20/10/2021 17:21
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 20/10/2021 16:14
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 20/10/2021 15:19
Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 20/10/2021 14:18
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 20/10/2021 13:13

Acórdão 01169/2021-1 - Plenário

Processo: 04688/2016-2
Classificação: Prejulgado
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Suscitante: Conselheiro Efetivo (Sebastião Carlos Ranna de Macedo)
Terceiro interessado: EDER PONTES DA SILVA, SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

INCIDENTE DE PREJULGADO – ANÁLISE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL CONSOLIDADO DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2015 – RECURSOS ARRECADADOS PELO ÓRGÃO DEVEM SER CLASSIFICADOS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS NA FONTE "OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS – SUPERÁVIT FINANCEIRO DECRETO 2829 DE 17/08/2011 DEVE SER CLASSIFICADO NA FONTE "RECURSOS ORDINÁRIOS" – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Incidente de Prejulgado, suscitado pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, tendo como suporte técnico a Instrução Técnica 00012/2016-1 da Secretaria de Controle Externo de Macro avaliação Governamental - SecexGoverno (Processo TC 1.662/2015), quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do Governo do Estado do Espírito Santo,

referente ao 3º quadrimestre do Exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Paulo César Hartung Gomes.

Na forma da Instrução Técnica 00012/2016-1 (acostado ao processo 1662/2016), a discriminação dos valores como “Recursos Vinculados” e “Recursos não Vinculados” evidenciados no Anexo 5 (Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) foi alterada pelo Poder Executivo Estadual para fins de consolidação, o qual classificou como “Recursos Vinculados” os valores registrados nas Fontes de Recursos “71-Recursos Arrecadado Pelo Órgão” e “12 - Superávit Financeiro – Decreto 2829-r de 17/08/11”, divergindo-se dos Anexos 5 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) publicados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público que permaneceram identificando os valores registrados na Fonte de Recursos “71-Recursos Arrecadado Pelo Órgão” como “Recursos não Vinculados” no citado demonstrativo fiscal.

Na ocasião, conforme consta do Despacho 37739/2016-4, na Ata da 19ª sessão ordinária, ficou definido como relator do feito o conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun.

Seguindo o rito processual, os autos foram enviados ao Núcleo de Jurisprudência para averiguar a existência de prejulgados ou decisões deliberativas sobre a matéria, consoante estabelece o artigo 350, do RITCEES.

De acordo com o Estudo Técnico de Jurisprudência 0020/2016-5 não existem prejulgados ou decisões relacionadas a metodologia adotada para registro de fontes de recursos públicos.

Através da Decisão Monocrática 00670/2018-6, notificou-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo. Dando prosseguimento ao feito, os documentos encaminhados pelas defesas foram devidamente analisados pelo Núcleo de Recursos e Consultas, que elaborou a Instrução Técnica 00168/2018-5, concluindo nos seguintes termos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de modernização de regulamentos e procedimentos desta Corte de Contas, em função de constantes jurídicos, entre outros, destaca-se que a metodologia da presente manifestação será pautada nos dispositivos constitucionais e legais pertinentes a matéria em exame e os procedimentos normatizados no Manual de Demonstrativos Fiscais –Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Município, válido a partir do exercício financeiro de 2018 – 8ª Edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 da Secretaria do Tesouro Nacional e no MDF 9ª Edição, válido para o exercício de 2019 (aprovado pela Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018 da STN).

Ressalta-se que uma das alterações trazidas no MDF 9ª Edição, válido a partir do exercício de 2019, foi a criação de demonstrativo específico para evidenciar os restos a pagar e as disponibilidades de caixa dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Defensoria Pública, conforme layout anteriormente demonstrado nesta manifestação técnica.

Nesse sentido, concluímos: Fonte 71 “Recursos Arrecadados Pelo Órgão” ¬ Poder Executivo – Autarquias e Fundos Considerando todo o exposto, considerando o princípio da não vinculação de receita de impostos previsto na CRFB/88, considerando a autonomia administrativa e financeira atribuída por lei às autarquias e fundos a elas assemelhados, para gerir os recursos diretamente arrecadados, a serem aplicados em finalidades estabelecidas em suas respectivas leis de criação, entendemos que os recursos da Fonte 71 “Recursos Arrecadados pelo Órgão”, exceto recursos do RPPS, alienação de bens/ativos, operações de créditos, cauções, recursos de convênios e outros recursos com finalidade específica, devem ser classificados como recursos não vinculados, espécie Outros Recursos Não Vinculados, no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo que, nas publicações próprias ou para envio ao TCEES, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019). Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R” Segundo a Nota Técnica 03/2016 do Poder Executivo Estadual a Fonte de Fonte Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R, de 17/08/2011 tem por fundamento o Decreto Estadual n° 2829-R/2011, e identifica os recursos oriundos do superávit financeiro de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e transferidos ao Tesouro Estadual.

De acordo com o Art. 2° Decreto Estadual n° 2829-R/2011, os recursos financeiros acima mencionados (superávit financeiro da administração indireta) tem finalidade específica, uma vez que deverão ser destinados para investimentos ou despesas na área social, o que caracterizava segundo o Poder Executivo sua "destinação vinculada".

Porém, o Decreto nº 2829 de 17/08/2011 do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro “ de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, tornou-se sem efeito a partir de exercício de 2016, por força da Lei Complementar Estadual nº 833 de 29 de agosto de 2016, que dispõe sobre a reversão ao Tesouro Estadual de recursos de fundos e autarquias, conforme informado inicialmente na presente manifestação A LC 833/2016, autoriza o Poder Executivo a reverter ao Tesouro Estadual o superávit financeiro dos recursos vinculados dos seus fundos e autarquias.

Assim, o Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo, obrigatório somente no último quadrimestre de cada exercício, no que tange ao superávit financeiro pertencentes ao seus fundos e autarquias, deverá ser elaborado em observância aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 833/2016 desde do exercício de 2016.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Desta forma, o superávit do exercício anterior das autarquias e fundos estaduais do Poder Executivo, exceto recursos legalmente vinculados a normas constitucionais e legislação federal, que forem transferidos para a Conta Única da unidade gestora Encargos Gerais do Estado, serão classificados na fonte de recursos ordinários e portanto enquadram-se no gênero recursos não vinculados de livre aplicação do Tesouro Estadual., por força da Lei Complementar 833/2016. Fonte 71 "Recursos Arrecadados Pelo Órgão" ¬ Poder Judiciário - FUNEPJ Considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Judiciário e a legislação de suporte, em nossa opinião os recursos do FUNEPJ previstos no artigo 3º da LC 219/2001, alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão" no Anexo 5 do RGF daquele Poder, exceto quando se tratar de recursos com finalidades específicas, como por exemplo: alienação de bens, cauções, precatórios, depósitos judiciais, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de recursos não vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Poder Judiciário, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019). Ressalta-se que embora o FUNEPJ tenha uma certa autonomia para alocar os recursos diretamente arrecadados em dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, os recursos contabilizados na Fonte 71, não tem a característica de recursos ordinários, tendo em vista que os recursos do referido fundo, estabelecidos no artigo 3º da LC 219/2001, não são de livre de programação pelo Tesouro Estadual e sim para realizar os objetivos estabelecidos definidas no artigo 2º da Lei Complementar 219/2001, frisa-se, o processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário ¬ Ministério Público – FUNEMP e FERIDIL Conforme exposto, o FERIDL – Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, foi criado pela Lei Estadual nº 4.329 de 05 de janeiro de 1990, porém, conforme justificado pelo Ministério Público, não há regulamentação, bem como, composição de conselho, conforme a própria lei determina, não existindo, desta forma, execução no referido Fundo.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público e a legislação de suporte, em nossa opinião os recursos do FUNEMP definidos no artigo 3º da LC 366/2016, alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão", no Anexo 5 do RGF do Ministério Público Estadual, exceto recursos com finalidades específicas, tais como: alienação de bens, cauções, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de Recursos Não Vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Ministério Público, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Destaca-se que os recursos do FUNEMP, aprovados em sua lei de criação (art. 3º da LC 366/2006), não se enquandram como recursos ordinários, frisa-se não são de livre aplicação do Tesouro Estadual. Quanto ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar que integra o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª e 9º edição), cabe ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo da União e aos órgãos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

> equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios elaborar e divulgar, no último quadrimestre, os demonstrativos consolidados do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos de cada Ente.
> A divulgação dos demonstrativos consolidados deve ocorrer até 30 dias após a divulgação no último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos.
> Desta forma, o Demonstrativo Consolidado das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar do Governo do Estado do Espírito Santo deverá refletir fidedignamente as informações consolidadas de cada Poder/Órgão em seus respectivos demonstrativos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer do Ministério Público de Contas 04117/2019-3 e manifestou-se de acordo com a área técnica.

Levado o feito ao Plenário na 35ª Sessão Plenária na data de 08/10/2019, foi proferido VOTO VOGAL pelo Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Na ocasião o conselheiro pontuou a existência do Processo TC 8115/2019, de sua relatoria onde se discutia a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 833/2016. O conselheiro ponderou pelo sobrestamento deste processo até a resolução do Processo TC 8115/2019.

Através da Decisão TC 2741/2019, o Plenário encampou o voto do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo e decidiu da seguinte forma:

> 1. DECISÃO TC 2741/2019: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
> 1.1. SOBRESTAR, em observância ao princípio da segurança jurídica, a análise do feito até apreciação acerca da instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 833/2016, constante no processo TC – 8115/2019, com vistas à uniformização do entendimento desta Corte de Contas sobre matéria.
> 2. Unânime. Nos termos do Voto-Vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, encampado em sessão pelo relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.
> 3. Data da Sessão: 08/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

Pondera-se que o Processo TC 8115/2019 foi apreciado pelo Plenário desta Corte (Acórdão 267/2020, que transitou em julgado em 27/07/2020 conforme informa a Certidão 3315/2020 (peça 07), datada de 08/10/2020). Na mesma data foi levantado o sobrestamento do presente feito e, por determinei (peça 08) o encaminhamento à

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Área Técnica para "[...] verificação acerca da influência da decisão proferida no Processo TC 8115/2019 nos presentes autos".

Na Instrução Técnica 001/2021 (peça 10), a área técnica concluiu que *tanto o teor do Acórdão TC 267/2020-Plenário, exarado no Processo TC 8115/2019, quanto a revogação da Lei Complementar Estadual LCE 833/2016, não afetam a substância das proposições contidas na Instrução Técnica 168/2018-5.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público de contas, este manifestou-se através o Parecer 2260/52021 (peça 14), da lavra do procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuindo as proposições da área técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica exarado tanto na Instrução Técnica 00012/2016-1 (Processo TC 1662/2015 – peça 02), quanto na Instrução Técnica 0001/2021-9 (peça 10) destes autos, para decidir de acordo com a fundamentação exarada na Instrução Técnica 00168/2018-5 (peça 45), abaixo transcrita:

> [...]
> II DO MÉRITO
>
> Inicialmente, cumpre trazer à baila os dispositivos que tratam do Incidente de Prejulgado nos instrumentos normativos desta Corte.
> Assim, dispõe o artigo 174, da Lei Complementar 621/2012:
> Art. 174. Por iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Plenário, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.
> Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro ou Auditor que suscitar a matéria.
> Da mesma forma, estabelecem os artigos 348 a 355, do Regimento Interno deste Tribunal:
> Art. 348. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, o Plenário poderá pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

§ 1º Possuem legitimidade para propor o incidente de prejulgado Conselheiro, Auditor ou Ministério Público junto ao Tribunal.
§ 2º Os requisitos de admissibilidade do incidente de prejulgado deverão ser submetidos à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, quando não for o proponente.
§ 2º Os requisitos de admissibilidade do incidente de prejulgado deverão ser submetidos à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, quando não for o proponente.
Art. 350. Uma vez admitido pelo Plenário, o incidente de prejulgado será processado em autos apartados e encaminhado ao Relator, que poderá determinar a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento, e, após, à unidade técnica competente para manifestação, no prazo de quinze dias.
Parágrafo único. O Relator remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, no prazo de quinze dias.
Art. 351. O Relator do incidente deverá apresentar seus fundamentos até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, salvo se a complexidade da matéria indicar a necessidade de dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a quarta sessão ordinária.
Art. 352. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.
§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.
§ 2º Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.
Art. 353. O prejulgado poderá ser revogado ou reformado sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese, firmar nova interpretação, hipótese em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.
Art. 354. Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejulgado.
§ 1º Os prejulgados serão numerados e estabelecidos por meio de acórdão, com publicação no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou.
§ 2º A invocação do prejulgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou.
§ 3º Compete à Secretaria Geral das Sessões numerar os prejulgados em sequência bem como fazer as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou o prejulgado e mencionar, inclusive, o respectivo número do acórdão.
Art. 355. O prejulgado tem caráter exclusivamente normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.
Busca-se, portanto, com tal incidente processual, definir o sentido e o alcance de determinada norma jurídica ou procedimento administrativo de aplicabilidade geral, de relevância reconhecida, a fim de constituir normativo vinculante para outras situações equivalentes apreciadas pela Corte, nas quais seja invocado.
No caso em apreço, a matéria envolve questionamentos quanto a discriminação dos valores considerados como “Recursos Vinculados” e “Recursos não Vinculados” no Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 5 - Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Estadual e nos Anexos 5 do Poder Judiciário e do Ministério Público, nos termos do Voto do Conselheiro suscitante.
Ressalta-se que a emissão do relatório Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar por Poderes e Órgãos está prevista nos artigos 54 e 55 da LC 101/2000.
Dispõe o artigo 54 da LRF:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados .

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

É importante tecer que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar é emitido apenas no último quadrimestre de cada exercício e deve ser elaborado de forma padranozida conforme dispõe o artigo 55 da LRF:

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

[...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

[...]

§ 4 o Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67

O Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão elaborar e divulgar no último quadrimestre os demonstrativos consolidados simplificados do Relatório de Gestão Fiscal, objetivando a transparência na gestão fiscal, conforme dispõe o art. 48 da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Os Demonstrativos Consolidados do Relatório de Gestão Fiscal abrangerão todos os Poderes e Órgãos, conforme orientações que integram o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 da Secretaria do Tesouro Nacional):

Cabe ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo da União e aos órgãos equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios elaborar e divulgar, no último quadrimestre, os demonstrativos consolidados do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos de cada ente.

A divulgação dos demonstrativos consolidados deve ocorrer até 30 dias após a divulgação no último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Nessa esteira, deverá ser respondida a questão referente a metodologia para discriminação de valores como “Recursos Vinculados” e “Recursos Não Vinculados” no Anexos 5 do RGF Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo, e no Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Judiciário e do Ministério Público, levantada incidentalmente pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do Governo do Estado do Espírito Santo, referente ao 3º quadrimestre do Exercício de 2015.

Conforme exposto, da análise do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado acima mencionado resultou o Relatório Técnico 0062/2018 (fls. 2/22 do TC 4.688/2016 – cópia e fls. 11/38 doTC 1662/2016), encampado pela Instrução Técnica 00012/2016-1 da Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental (fls. 42 do TC 1.662/2015), que apresentou a seguinte a seguinte conclusão:

[...]

2.Quanto à discriminação dos valores como “Recursos Vinculados” e “Recursos não Vinculados” do Anexo 5 (Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar), que foi alterada pelo Poder Executivo para fins de consolidação, alocando como “Recursos Vinculados” os valores registrados nas Fontes de Recursos “71-Recursos Arrecadado Pelo Órgão” e “12 - Superávit Financeiro – Decreto 2829-r de 17/08/11”, os quais, em publicações anteriores, estavam identificados como “Recursos não Vinculados”, enquanto que os Anexos 5 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) publicados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público continuaram identificando os valores registrados na Fonte de Recursos “71-Recursos Arrecadado Pelo Órgão” como “Recursos não Vinculados”, divergindo, portanto, da metodologia adotada pelo Poder Executivo neste Demonstrativo Consolidado, e considerando a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral (pois repercutirá nos Demonstrativos dos outros Poderes e órgãos), e ainda, a necessidade de uma análise individualizada dos diversos normativos legais dos órgãos que compõe a Fonte de Recursos “71-Recursos Arrecadado Pelo Órgão” e “12 - Superávit Financeiro – Decreto 2829-r de 17/08/11”, sugere-se que a matéria seja objeto de incidente de prejulgado, a ser proposto pelo Conselheiro Relator, com base no artigo 348, caput e §1º, do Regimento Interno (Resolução TC261/2013).

Ato contínuo, nos termos da Decisão Plenária 1372/2016-2 (TC 1.663/2016), este Tribunal de Contas notificou o Poder Executivo (Termo de Notificação Nº: 1057/2016, TC 1.662/2016) para apresentar esclarecimentos quanto a mudança efetuada no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

A Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Estado do Espírito Santo, em resposta ao Termo de Notificação de nº 1057/2016 (TC 1.662/2016), encaminhou para exame deste Tribunal de Contas a Nota Técnica nº 003/2016/SUBSET (fls. 61/68).

A Nota Técnica nº 003 de 24/06/2016, de autoria da Subsecretaria do Tesouro Estadual (SUBSET), objetiva esclarecer a vinculação dos recursos classificados no âmbito do Governo do Estado do Espírito Santo, nas Fontes de Recursos "12 - Superávit Financeiro - Decreto 2829-R, de 17/08/2011", "71 - Arrecadado pelo Órgão (Exceto RPPS)" e de Contrapartidas, para fins de elaboração do Demonstrativo da Disponibilidade Caixa, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, cuja obrigatoriedade de publicação consta do art. 54 da Lei Complementar n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

No que tange a Fonte 12- Superávit Financeiro, a Nota Técnica 03/2016 informa:

A Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R, de 17/08/2011 tem por fundamento o Decreto Estadual n° 2829-R/2011, e identifica os recursos oriundos do superávit financeiro de entidades da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e transferidos ao Tesouro Estadual. Segundo estabelece o Art. 2° do referido normativo, tais recursos deverão ser destinados para investimentos ou despesas na área social, o que caracteriza sua "destinação vinculada".

Preliminarmente ressalva-se que o Decreto nº 2829 de 17/08/2011 do Poder Executivo Estadual, que versa sobre Fonte de Recursos 12 - Superávit Financeiro de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, perdeu a sua eficácia em razão da edição Lei Complementar Estadual nº 833 de 29 de agosto de 2016, que dispõe sobre a reversão ao Tesouro Estadual de recursos de fundos e autarquias.

A referida lei complementar foi publicada do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 30/08/2016, conforme reproduzido a seguir:

(..)

Prosseguindo, registra-se que a Nota Técnica 003/2016 do Tesouro Estadual, que data de 24 de junho de 2016, foi elaborada com base no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (6a edição - Parte I), aprovado pela Portaria STN/SOF no 700, de 10 de dezembro de 2014, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Município, válido a partir do exercício financeiro de 2016, onde consta no referido manual que a destinação de recursos sob a ótica orçamentária pode ser classificada da seguinte forma: "destinação vinculada" e "destinação ordinária"

Neste contexto, esclarecemos que a Portaria STN nº 840, de 21 de Dezembro de 2016 aprovou as Partes Geral, II – Procedimentos, Contábeis Patrimoniais, III – Procedimentos Contábeis Específicos, IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público todos integrantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 7ª edição), tendo revogado a partir de 1º de janeiro de 2017, a Portaria STN nº 700/2014 que aprovou o MCASP 6º edição, usado como referência pela Secretaria da Fazenda do Governo Estadual por ocasião da elaboração da Nota Técnica 003/2016

Segundo orientações contidas no MCASP, 7ª Edição, a classificação por fonte fontes/destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não vinculados. A destinação pode ser classificada ainda em vinculada ou ordinária:

A natureza da receita orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador. Existe, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados. Para tanto, a classificação por fonte/destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade. A destinação pode ser classificada em:

a. Destinação Vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma;
b. Destinação Ordinária: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

Segundo a Nota Técnica 03/2016 a Fonte de Recursos "71 - Arrecadado pelo Órgão (Exceto RPPS)" é referente a recursos arrecadados diretamente pelas autarquias e fundos estaduais que, no âmbito consolidado do Poder Executivo, constituem-se como recursos vinculados às finalidades legais destes órgãos, in verbis : (fls. 80/81 do TC 4.688/2016)

A Fonte de Recursos "71 - Arrecadado pelo Órgão (Exceto RPPS)", segundo dispõe o MTO-ES 2015 (Manual Técnico do Orçamento) elaborado pela Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, identifica os recursos arrecadados pelas entidades da Administração Indireta, tais como taxas, multas, receitas industriais, receitas de serviços, etc. Desta forma, tais recursos vincular-se-iam a determinados órgãos do Governo do Estado, o que também caracteriza sua "destinação vinculada". Com efeito, a previsão das receitas arrecadadas pelas autarquias e fundações que compõem o orçamento fiscal do Estado é registrada diretamente nas unidades gestoras correspondentes, por força da Lei Orçamentária Anual, o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

que evidencia que a vinculação destes recursos consta de normativo estadual específico. Ademais, pode-se afirmar que a Fonte 71 diz respeito a recursos arrecadados diretamente pelas autarquias e fundos estaduais que, no âmbito consolidado do Poder Executivo, constituem-se como recursos vinculados às finalidades legais destes órgãos, conforme detalhado no anexo único desta Nota Técnica.

Registra-se que a Secretaria de Estado da Fazendo encaminhou para exame deste Tribunal de Contas o seguinte documento: Anexo Único, Fonte 71 – Poder Executivo, por Unidades Gestoras e Embasamento Legais. (fls. 84/85 dos presentes autos)

Ao final da Nota Técnica 03/2016, o Sr. Gustavo Lisboa da Cruz, Consultor e Subsecretário do Tesouro Estadual, concluiu: “que o reagrupamento das Fontes de Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R, de 17/08/2011", "71 - Arrecadado pelo Órgão (Exceto RPPS)" e de Contrapartidas, para a classe de recursos vinculados do Demonstrativo da Disponibilidade Caixa do RGF, teve como finalidade aprimorar a evidenciação das disponibilidades financeiras do Governo do Estado do Espírito Santo no tocante à sua destinação.”

Posteriormente, em maio de 2018, nos termos da Decisão Monocrática 670/2018 -6 (fls.101/105 do TC 4.688/2016), este Tribunal de Contas decidiu notificar o Poder Judiciário (Termo de Notificação Nº 00425/2018-1, fls. 108) e Ministério Público Estadual (Termo de Notificação Nº 00426/2018-5, fls.109), para querendo, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes ao tema em questão.

O Ministério Público do Estado do Espirito Santo, em resposta ao Termo de Notificação nº 00426/2018-1, mediante OF/PGJ/Nº 1.353/2018 (fls.121/124) encaminhou para exame deste Tribunal de Contas as informações prestadas pela Coordenação de Finanças e pela Assessoria de Controle Interno do MP (fls.134/137) acerca do tema tratado no presente prejulgado, bem como cópias das leis de criação dos seguintes fundos estaduais: 050901 – Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados; 05902 – Fundo Especial do Ministério Público do ES (fls.125/133)

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo destacou, citando o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, que todos os recursos arrecadados pela UG 050902 - FUNEMP são aplicados rigorosamente em consonância com as destinações estabelecidas no artigo 3º, § 1º da Lei Complementar Estadual nº. 366/2006.

Destaca-se que o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 366 de 29/06/2006 criou o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – FUNEMP:

Fica criado o o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – FUNEMP, de natureza e individuação contábeis e de duração inderteminada, vinculado à Unidade Orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça.

O FUNEMP tem os objetivos traçados no artigo 2º da Lei Complementar 366/2006:

Assegurar recursos mediante convênios, para o aperfeiçoamento das atividades institucionais do Ministério Público, constante no artigo 129 da Constituição da República, especialmente o reaparelhamento e a modernização da Instituição para o combate ao crime organizado, a potreção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (grifo nosso)

Segundo o artigo 3º da lei complementar sob exame, constituem recursos do FUNEMP as dotações orçamentárias próprias; repasses de valores oriundos de convênios firmados com órgãos estaduais ou federais; recursos resultantes de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias, valores e bens oriundos de termos de ajustamento de conduta firmados no âmbito das promotorias que atuam na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusuos e coletivos, ressalvados aqueles orinundos de órgãos e entidades públicos estaduais e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

municipais, e respectivos agentes políticos; entre outros recursos previstos no artigo 3º da LC 366/2006.

O artigo 9º da LCE 366/2006 estabelece a base legal norteadora das demonstrações financeiras e contábeis do FUNEMP:

Art. 9º Os demonstrativos financeiros do FUNEMP obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.30, de 17.0.1964, ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

A Coordenação de Finanças do Ministério Público Estadual apresenta o critério para classificação dos recursos vinculados e dos recursos não vinculados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), in verbis: (fls. 123)

No Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), o Ministério Público classificou como recursos vinculados, separados por Unidade Gestora, os valores relativos a cauções "UG 050101 - Ministério Público do ES", por serem recursos de terceiros em poder da Instituição e com destinação específica, ou seja, garantias contratuais. Como recursos não vinculados, foram classificados os recursos ordinários da Unidade Gestora Ministério Público e os recursos do FUNEMP E FERIDL.

No que tange especificamente aos recursos do FUNEMP, considerando as amplas possibilidades de aplicação dos recursos por ele arrecadados na administração do Ministério Público, entende o referido Órgão Ministerial que aqueles recursos deveriam ser considerados como não vinculados, conforme se comprova pela transcrição a baixo: (fls. 123/124)

Em relação ao FUNEMP, um dos objetos da presente notificação, o entendimento foi de que considerando as amplas possibilidades de aplicação dos recursos por ele arrecadados na administração do Ministério Público (construção, reforma, conservação, despesas de capital e custeio), conforme o artigo 3° da Lei Complementar nº 366/2006, entendeu-se que seria mais transparente segregar os recursos por UG. Diante disto, este Ministério Público seguiu o entendimento de que os recursos do FUNEMP deveriam ser considerados como não vinculados, compreensão uníssona entre todos os Poderes até a alteração de entendimento isoladamente efetivada pelo Poder Executivo, conhecida por este jurisdicionado somente por meio do termo de notificação nº 00426/2018-1.

Quanto ao FERIDL – Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual nº 4.329 de 05 de janeiro de 1990, informa o Ministério Público que não há execução no mencionado Fundo. Confira: (fls.124)

Com relação ao FERIDL, criado pela Lei Estadual 4.329/1990, cujo objeto é o ressarcimento à coletividade, dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, no âmbito do Estado do Espírito Santo, temos a esclarecer que não há regulamentação, bem como, composição de conselho, conforme a própria lei determina, não existindo, com isso, execução no referido Fundo.

Destaca-se que a manifestação técnica elaborada pela Assessoria de Controle Interno da Procuradoria - Geral de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo (fls. 134/138) traz informações quanto às normas de criação e regulamentos internos do FUNEMP e o FERIDIL:

No âmbito dos Fundos Especiais do MP-ES, a Lei Complementar Estadual nº 366/2006 cria o FUNEMP e o Ato PGJ nº 007 /2013 o regulamenta. O FERIDIL foi criado pela Lei Estadual nº 4.329 /90, não havendo, até o momento, regulamentação interna, dispondo apenas de receitas, não executando despesas com os recursos arrecadados.

Não havendo mais dispositivos legais aplicáveis especialmente a esses Fundos, o que se tem é o dever da escorreita interpretação da classificação de suas receitas, verificando cada tipo de classificação, seja quanto ao seu fato gerador, seja quanto à destinação de seus recursos.

Segundo a Assessoria de Controle Interno do Ministério Público do Espírito Santo as receitas podem ser classificadas quanto à destinação de seus

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

recursos em receitas de "arrecadação vinculada" e receitas de "arrecadação não vinculada". O Controle Interno do Ministério Público do Espírito Santo, entende que as receitas do FUNEMP e FERIDIL são "não vinculadas", por oferecem margem de aplicação legal ao gestor, mas de "ARRECADAÇÃO vinculada", uma vez que seus recursos somente são provenientes das hipóteses estabelecidas em lei, conforme se verifica pela transcrição a seguir: (fls.137/138)

Mas, as receitas também podem ser classificadas quanto à destinação de seus recursos em receitas de "arrecadação vinculada" e receitas de "arrecadação não vinculada". As receitas de "arrecadação vinculada" são aqueles cuja destino da arrecadação está previamente destinado a órgão, fundo ou despesa (como o empréstimo compulsório). As receitas de "arrecadação não vinculada", pelo contrário, não têm o produto de sua arrecadação vinculado a órgão, fundo ou despesa (como os impostos, taxas).

Sendo assim, entende-se que as receitas do FUNEMP e FERIDIL são "não vinculadas", por oferecem margem de aplicação legal ao gestor, mas de "ARRECADAÇÃO vinculada", uma vez que seus recursos somente são provenientes daquelas hipóteses definidas em lei. Tem-se aí uma distinção esta realizada no decisum de contas

Em resposta ao Termo de Notificação nº 00425/2018-5, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por meio do Ofício GP nº 806/2018 (Gabinete da Presidência) encaminhou a Manifestação Técnica da Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária, visando esclarecer a metodologia utilizada por aquele Tribunal na classificação das fontes “71 – Recursos Arrecadados Pelo Órgão” e “12 – Superávit Financeiro – Decreto 2829-r de 17/08/11” em recursos não vinculados, no Anexo 5 do RGF.

Com base nas informações da supra citada Manifestação Técnica, o Desembargador Sr. Sérgio Luiz Teixeira Gama, Presidente do Tribunal de Justiça, esclareceu que o Poder Judiciário seguiu o entendimento de que os recursos do FUNEPJ deveriam ser considerados como não vinculados. (fls. 141/142)

Em relação ao FUNEPJ, objeto da presente notificação, o entendimento foi de que a Lei Complementar nº 219/2001 não impõe uma vinculação stricto sensu entre os recursos arrecadados e suas destinações, havendo uma margem de possibilidade trazida pela amplitude dos termos construção, reforma, conservação e, especialmente, despesas de capital e custeio, todos utilizados em seu artigo 2º, sendo a única vedação as despesas com folha de pagamento. Diante de tal amplitude, este Poder Judiciário seguiu o entendimento de que os recursos do FUNEPJ deveriam ser considerados como não vinculados, compreensão uníssona entre todos os Poderes até a alteração de entendimento isoladamente efetivada pelo Poder Executivo, conhecida por este jurisdicionado somente por mei1, do termo de notificação [...]

O Tribunal de Justiça informa que a Lei Complementar Estadual nº 219/2001 criou o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (FUNEPJ).

Destaca-se que o artigo 2º da Lei Complementar 219/2001 define o objetivo do FUNEPJ :

Art. 2º O Fundo Especial tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

I – elaboração e execução de programas e projeto;

II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e conservação de imóveis, objetos de comodato, bem como despesas de capital ou de custeio, exceto às pertinentes à folha de pagamento de pessoal do quadro permanente e respectivos encargos;

III – ampliação e modernização dos serviços informatizados

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Vale registrar que o artigo 6º da LC 219/2001 dispõe que o Fundo Especial do Poder Judiciário terá escrituração contábil própria, atendida às legislações federal e estadual e às normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Aduz o Tribunal de Justiça que são muito amplas as finalidades para as quais podem ser utilizadas as receitas do FUNEP, vedando-se, tão somente, que sirvam ao custeio da folha de pagamento de pessoal.

Diante de todas as considerações apresentadas, o Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que no Relatório de Gestão Fiscal, apenas devem ser registradas como vinculadas aquelas receitas sujeitas a uma vinculação stricto sensu, como é o caso das cauções. Confira:

Diante de tais considerações e partindo do pressuposto de que todos os recursos do FUNEPJ são obrigatoriamente utilizados em atendimento às finalidades acima destacadas, entendeu-se que, para efeito do Relatório de Gestão Fiscal, apenas deviam ser registradas como vinculadas aquelas receitas sujeitas a uma vinculação stricto sunsu, como se fez com relação às cauções. (grifo nosso).

Relatadas as justificativas e esclarecimentos de cada poder/órgão, apresentadas em resposta aos respectivos termos de notifição, entende-se necessária uma breve reflexão sobre vinculação de recursos à luz da atual Constituição Federal e da Lei Complementar 101/2000, ao tema proposto.

Nos termos do artigo art. 167, inciso IV da CFRB/88, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

No entanto, a própria Carta Magna traz exceções para a não vinculação de impostos, a saber: a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da CRFB/88, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento de ensino e para realização de atividades da administração tributária.

Pode-se dizer, então, que o sistema jurídico brasileiro deverá pautar-se pelo princípio da não-vinculação da receita de impostos, considerando o artigo art. 167, inciso IV da CFRB/88, acima transcrito.

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000, visando um maior controle e transparência das contas públicas, inclusive no que tange ao controle de restos a pagar (inscrição e baixa), estabeleceu em seu artigo 8º, parágrafo único, o mecanismo de fonte/destinação de recursos, já adotado no governo federal e em alguns estados e municípios brasileiros.

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (parágrafo único, artigo 8º da LRF).

Conforme exposto, o critério para classificação de recursos em fonte vinculada e em fonte não vinculada para fins de evidenciação no Anexo 5 - Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar no Relatório de Gestão Fiscal Consolidado (Poder Executivo) e do mesmo anexo fiscal só que do Poder Judiciário e do Ministério Público é questão a ser enfrentada na presente instrução.

Verificou-se que a metodologia adotada pela área técnica deste Tribunal de Contas na análise do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do Governo do Estado do Espírito Santo (3º Q. 2015), consubstanciada no Relatório

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Técnico 62/2016 e Instrução Técnica 00012/2016-1, ambos da então SecexGoverno (TC 1.662/2015), pautou-se em atos regulamentares da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), notadamente a Portaria nº 533, de 22/09/2014 e alterações, que aprovou a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicada ao exercício de 2015, e Portaria STN nº 702, de 10 de dezembro de 2014 e alterações.

A Portaria STN nº 702/2014 estabelece as regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação necessários à consolidação das contas, nacional e por esfera de governo, do exercício de 2015.

No que pese os atos regulamentares acima citados, considerando a necessidade de modernização de regulamentos e procedimentos desta Corte de Contas, em função de constantes atualizações de legislação e de manuais contábeis, fiscais, econômicos, jurídicos, entre outros, destaca-se que a metodologia que será adotada na presente análise seguirá os dispositivos constitucionais e legais pertinentes a matéria em exame e as orientações que constam no Manual de Demonstrativos Fiscais – Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Município, válido a partir do exercício financeiro de 2018 – 8ª Edição, Versão 18/06/2018 – Aprovado pela Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 da Secretaria do Tesouro Nacional e MDF 9º Edição, válido a partir do exercício de 2019.

A Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018 da STN aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais 9º edição, válido a partir do exercício financeiro de 2019, e trouxe algumas alterações ao MDF 8ª edição, que serão mencionadas ao longo deste trabalho no que tange especificamente ao Anexo 5 do RGF. No entanto, estas alterações não mudam a essência da metodologia para classificação de fonte de recursos em vinculados e não vinculados, para fins de evidenciação no Anexo 5 - Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar no Relatório de Gestão Fiscal que consta no Manual Demonstrativos Fiscais 8º edição.

Nesta esteira, ressalta-se que este prejulgado poderá ser revogado ou reformado sempre que este Tribunal de Contas, pronunciando-se em tese, firmar nova interpretação.

Os Poderes e Órgãos com poder de autogoverno, tais como o Poder Executivo, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, deverão elaborar somente no último quadrimestre o Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar que integra o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o artigo 54 c/c com o artigo 55 da LRF.

Destaca-se que o Demonstrativo (Anexo 5) deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício.

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar Não Processados, pelo confronto da coluna dos Restos a Pagar empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da LRF

Após a demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser calculada a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, o Anexo 5 do RGF apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Destaca-se que o demonstrativo em exame é instrumento fiscal para a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, pois no último ano de mandato da gestão de cada órgão referido no art. 20 da LC 101/2000, deverá haver suficiente disponibilidade de caixa para custear as obrigações de despesa contraídas, respeitadas as vinculações de recursos (parágrafo único do artigo 8º da LRF).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Neste contexto, ressalta-se a relevância da correta discriminação dos valores em Recursos Vinculados e Recursos Não Vinculados que serão geridos pelos Poderes e Órgãos competentes.

Segundo a doutrina, a natureza da receita orçamentária, quanto a origem dos recursos, pode ser identificada segundo seu fato gerador. Existe, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados, ou seja, Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos.

A Destinação de recursos, pode ser vinculada (para atender finalidades específicas estabelecidas pela norma) ou ordinária (para atender quaisquer finalidades), conforme orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª edição)

Destinação de Recursos é o processo pelo qual os recursos públicos são correlacionados a uma aplicação, podendo ser classificada em:

Destinação Vinculada (processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma); Destinação Ordinária (processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades).

A destinação de recursos ou fonte de recursos, também identifica se os recursos são vinculados ou não vinculados e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade.

Existem duas espécies de vinculações para as receitas, as que decorrem de mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos (tanto para funções essenciais, quanto para Entes, entidades, órgãos e fundos) e as derivadas de convênios e outros instrumentos congêneres, conforme MDF a seguir:

A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos, cujos recursos são obtidos com finalidade específica. O mecanismo utilizado para controle dessas destinações é a codificação denominada Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos. Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade. (Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição)

O Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª edição) apresenta no item 04.05.05.01 as instruções de preenchimento das colunas e das linhas da Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar aplicável a Estados, DF e Municípios, a seguir reproduzido:

(...)

No que tange as LINHAS, demonstradas na figura acima, o Anexo 5 do RGF o Manual de Demonstrativo Fiscais traz as seguintes instruções:

TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)

Registra o somatório da disponibilidade de caixa bruta, das obrigações financeiras, da disponibilidade de caixa líquida, dos restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício e os empenhos não liquidados cancelados relativas aos recursos vinculados.

São vinculadas as seguintes receitas: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação, Transferências do FUNDEB 60%, Transferências do FUNDEB 40%, Outros Recursos Destinados à Educação, Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde, Outros Recursos Destinados à Saúde, Recursos Destinados à Assistência Social, Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário, Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro, Recursos destinados ao RGPS, Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde), Recursos de Alienação de Bens/Ativos, Outras Destinações Vinculadas de Recursos.

TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)

Registrar o somatório da disponibilidade de caixa bruta, das obrigações financeiras, da disponibilidade de caixa líquida, dos restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício e os empenhos não liquidados

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

cancelados relativos aos recursos não vinculados, subdivididos em recursos ordinários e outros recursos não vinculados no Anexo 5 do RGF.
Recursos Ordinários
Registrar o valor dos recursos próprios arrecadados pela administração direta, as transferências federais e estaduais decorrentes da cota-parte Constitucional e demais recursos livres. Constituem recursos disponíveis para livre programação, sem destinação específica, isto é, que não estão vinculadas a nenhum órgão ou programação. (MDF 8ª edição – Exercício 2018)
Se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) de recursos ordinários, este montante pode ser utilizado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas. (MDF 9ª edição –a partir do Exercício 2019)
Outros Recursos Não Vinculados
Registrar os demais recursos livres não classificados como recursos ordinários, como, por exemplo, os recursos próprios arrecadados pela administração indireta. (MDF 8ª edição)
Destaca-se, com base nas instruções de preenchimento do Manual de Demonstrativos Fiscais (item 04.05.01.01 - Tabela 5 – RGF) , que, nas publicações próprias e para envio ao TCEES, os poderes e órgãos Estados e Municípios poderão detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar , mantendo as linhas definidas na tabela acima como totalizadores desses detalhamentos, de forma a manter a correspondência com as respectivas publicações realizadas.
Cumpre informar que o MDF 9ª Edição (aprovado pela Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018 da STN) trouxe alterações no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, válidas a partir do exercício de 2019, conforme a seguir:
Alteração do layout do demonstrativo para trazer as informações dos Recursos Não Vinculados antes dos Recursos Vinculados.
nclusão da coluna “DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)”, devido à relevância dessa informação.
Aglutinação das vinculações referentes às transferências do FUNDEB 40 e 60% para apresentação em uma linha somente.
Alteração no título das linhas do demonstrativo, substituindo o termo “destinados” por “vinculados”.
Alteração do demonstrativo do Poder executivo da União, com apresentação de vinculações mais relevantes para esse Poder.
Criação de demonstrativo para evidenciar os restos a pagar e as disponibilidades de caixa dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Defensoria Pública, conforme lay-out, demonstrado na figura abaixo
(...)
Orientações de preenchimento da tabela 5.2 do MDF - 9ª Edição:
“IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS (tabela 5.2 anterior) Identifica as diversas destinações a que se vinculam os recursos específicos dos Outros Poderes e Órgãos, divididos em Recursos Não Vinculados e Recursos Vinculados. O preenchimento segue as mesmas orientações do item 04.05.05.01.
No que se refere às Particularidades do demonstrativo dos Outros Poderes e Órgãos, destacam-se os itens “Recursos Vinculados a Precatórios” e “Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais”.
Recursos Vinculados a Precatórios Controla os recursos destinados à aplicação vinculada ao pagamento dos precatórios integrantes da DC.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais Controla os recursos decorrentes dos depósitos judiciais constituídos para cobertura dos litígios dos quais o ente da Federação faça parte ou não."

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, observa-se as seguintes orientações no MDF, válido a partir do Exercício de 2018:

Conforme normatizado no Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª edição), cabe ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo da União e aos órgãos equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios elaborar e divulgar, no último quadrimestre, os demonstrativos consolidados do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos de cada ente.

A divulgação dos demonstrativos consolidados deve ocorrer até 30 dias após a divulgação no último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos.

A consolidação pode ser feita apurando-se as informações consolidadas de cada Poder em seus respectivos demonstrativos.

Deverão ser adotados os modelos e as respectivas instruções de preenchimento constantes no MDF.

Vê-se, portanto, que os Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDF) e de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) aprovados por portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, ambos pautados em normais constitucionais e infraconstitucionais, trazem uma farta normatização e exemplificação, os quais juntamente com os esclarecimentos prestados pelos Poderes Executivo, Judiciário e Ministério Público, serão usados para subsidiar a presente análise.

Prosseguindo, é importante frisar que nos termos da Decisão 1372/2016 (TC 1.662/2016, fls.53/54), o presente incidente de prejulgado, foi instaurado considerando "a necessidade de uma análise individualizada dos diversos normativos legais dos órgãos que compõe a Fonte de Recursos "71-Recursos Arrecadado Pelo Órgão" e "12 - Superávit Financeiro – Decreto 2829-r de 17/08/11", para fins de caracterização dos valores a serem considerados como "Recursos Vinculados" e "Recursos não Vinculados" referidos no Anexo 5 (Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar), visto que a contabilização executada pelo Poder Executivo para fins de consolidação diverge dos Anexos 5 publicados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, que continuaram identificando os valores registrados na Fonte de Recursos "71-Recursos Arrecadado Pelo Órgão" como "Recursos não Vinculados".

Depreende-se da Decisão Plenária TC 1372/2016 acima transcrita que a finalidade do presente incidente de prejulgado é a definição de um critério para discriminação dos valores a serem considerados como Recursos Vinculados e Recursos Não Vinculado nos respectivos Anexos 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Judiciário e Ministério Público, buscando-se assim a igualdade de contabilização e evidenciação das fontes de recursos vinculados e não vinculados no Anexo 5 - Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar", que abrange todos os Poderes e Órgãos deste Ente da Federação, para fins de publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do Governo do Estado do Espírito Santo.

¬ PODER EXECUTIVO – Autarquias e Fundos

Fonte 71-Recursos Arrecadados Pelo Órgão

Conforme exposto, o Poder Executivo informa em sua Nota Técnica 03/2016 (fls. 61/66) que a Fonte de Recursos 71 (exceto RPPS), identifica os recursos arrecadados diretamente pelas entidades da administração indireta (autarquias e fundos estaduais) e que no âmbito consolidado do Poder Executivo, constituem-se como recursos vinculados às finalidades legais destes órgãos.

Observa-se que a fonte 71 acima mencionada foi criada então para contabilizar recursos arrecadados diretamente pelas autarquias e fundos especiais (exceto RPPS). Desta forma, a retro citada fonte não possui a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

finalidade de contabilizar recursos vinculados, tais como: convênios, receitas com recursos de operações de crédito, recursos de alienação de bens/ativos, recursos destinados ao RPPS, receitas de impostos e de transferência de impostos – Educação, receitas de impostos e de transferência de impostos – Saúde, entre outros recursos vinculados citados no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 8ª edição e 9ª edição).

Destaca-se que nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª edição) os recursos de alienação de bens/ativos devem ser alocados como vinculados em fonte específica, para fins de controle dos recursos advindos da alienação de bens permitindo a verificação do cumprimento do disposto no art. 44 da LRF.

Segundo a Nota Técnica 03/2016 do Poder Executivo Estadual, a previsão das receitas arrecadadas pelas autarquias e fundações que compõem o orçamento fiscal do Estado deve ser registrada diretamente nas unidades gestoras correspondentes, em observância a Lei Orçamentária Anual, o que evidencia que a vinculação destes recursos consta de normativo estadual específico.

De fato, não há dúvidas que as autarquias e fundos tem seus respectivos orçamentos aprovados em Lei Orçamentária Anual, sendo vedado que seus recursos sejam aplicados em atividades divergentes de suas finalidades criadas ou instituídas por leis específicas.

É importante tecer que as receitas arrecadadas diretamente pelas autarquias e fundos estaduais não devem ser alocados na fonte de recursos ordinários, pois não são de livre aplicação, isto é, não podem atender quaisquer finalidades do tesouro estadual. Mas, tal impedimento não implica dizer que todos os recursos arrecadados diretamente pelas autarquias e fundos estaduais são necessariamente vinculados, não devendo assim ser alocada neste grupo de fonte, para efeitos de contabilização e evidenciação no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Destaca-se que as autarquias gozam de um grau de autonomia administrativa e financeira para gerir os recursos que lhes são próprios, respeitados os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

A propósito, o Decreto Lei nº 200/67 traz a definição de autarquia:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Considerando todo o exposto, considerando o princípio da não vinculação de receita de impostos previsto na CRFB/88, considerando a autonomia administrativa e financeira atribuída por lei às autarquias e fundos a elas assemelhados para gerir os recursos diretamente arrecadados, a serem aplicados em finalidades estabelecidas em suas respectivas leis de criação, entendemos que os recursos da Fonte 71 “Recursos Arrecadados pelo Órgão”, exceto recursos do RPPS, alienação de bens/ativos, operações de créditos, cauções, recursos de convênios e outros recursos com finalidade específica, devem ser alocados em Recursos Não Vinculados, Outros Recursos Não Vinculados, no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo que, nas publicações próprias ou para envio ao TCEES, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R”

De acordo com a Nota Técnica 03/2016 do Poder Executivo Estadual a Fonte de Fonte Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R, de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

17/08/2011 tem por fundamento o Decreto Estadual n° 2829-R/2011, e identifica os recursos oriundos do superávit financeiro de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e transferidos ao Tesouro Estadual. Segundo estabelece o art. 2° do referido normativo, tais recursos deverão ser destinados para investimentos ou despesas na área social, o que caracteriza segundo o Poder Executivo sua "destinação vinculada".

Ressalva-se que a presente análise não visa a verificar a legalidade do Decreto 2829-R, de 17/08/2011 frente aos comandos da LC 101/2000, notadamente, o parágrafo único do artigo 8º da LRF que dispõe:

Art. 8o Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Porém, o Decreto nº 2829 de 17/08/2011 do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro " de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, tornou-se sem efeito a partir de exercício de 2016, por força da Lei Complementar Estadual nº 833 de 29 de agosto de 2016, que dispõe sobre a reversão ao Tesouro Estadual de recursos de fundos e autarquias, conforme informado inicialmente na presente manifestação.

A LC 833/2016, autoriza o Poder Executivo a reverter ao Tesouro Estadual o superávit financeiro dos recursos vinculados dos seus fundos e autarquias. Confira novamente a Lei Complementar nº 833/2016 , a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 833

Dispõe sobre a reversão de recursos de fundos e autarquias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Tesouro Estadual o superávit financeiro dos recursos vinculados dos seus fundos e autarquias.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos recursos vinculados por normas constitucionais ou legislação federal.

Art. 2º As disponibilidades financeiras mencionadas no caput do art. 1º serão transferidas para a Conta Única da unidade gestora Encargos Gerais do Estado e classificadas na fonte de recursos ordinários.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de agosto de 2016.

CÉSAR ROBERTO COLNAGHI GOVERNADOR DO ESTADO - EM EXERCÍCIO

Assim, o Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo, obrigatório somente no último quadrimestre de cada exercício, no que tange ao superávit financeiro pertencente aos seus fundos e autarquias, deverá ser elaborado em observância aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 833/2016, desde do exercício de 2016.

Desta forma, o superávit do exercício anterior das autarquias e fundos estaduais do Poder Executivo, exceto recursos legalmente vinculados a normas constitucionais e legislação federal, que forem transferidos para a Conta Única da unidade gestora Encargos Gerais do Estado, serão classificados na fonte de recursos ordinários e portanto enquadram-se no gênero recursos não vinculados de livre aplicação do Tesouro Estadual., por força da Lei Complementar 833/2016.

Especificamente no que concerne a caracterização das fontes de recursos do Poder Judiciário e do Ministério Público, no Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, observa-se que a Decisão Plenária 1372/2016, que instaurou o presente prejulgado, indica divergências de caracterização das fontes de recursos vinculados e não vinculados no Anexo 5 Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar no RGF, elaborado pelo Poder Executivo, e os respectivos Anexos 5 do Poder e Órgão mencionados, somente na fonte de recursos 71 – Recursos Arrecadados Pelo Órgão.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Confira mais uma vez, trecho da Decisão Plenária 1372/2016 a seguir: (fls. 42/43 do TC 4.688/2016)

DECIDE, ainda, instaurar incidente de prejulgado, com amparo no artigo 348, caput e § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES, [...] visto que a contabilização executada pelo Poder Executivo para fins de consolidação diverge dos Anexos 5 publicados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, que continuaram identificando os valores registrados na Fonte de Recursos "71-Recursos Arrecadado Pelo Órgão" como "Recursos não Vinculados".

Desta feita, procede-se na sequência a análise da Fonte de Recursos "71-Recursos Arrecadado Pelo Órgão" nos Anexos 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário e do Ministério Público.

¬ PODER JUDICIÁRIO – FUNEPJ

Conforme exposto, o Poder Judiciário com base na fundamentações que constam na Manifestação Técnica da Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária do Tribunal de Justiça (fls. 141/146) defende que os recursos do FUNEPJ devem ser alocados como não vinculados no Anexo 5 - Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar no RGF.

Justifica o Tribunal de Justiça que são muito amplas as finalidades para as quais podem ser utilizadas as receitas do FUNEPJ (Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo). Segundo o Egrégio Tribunal de Justiça, a Lei Complementar Estadual nº 219/2001, que criou FUNEPJ, não impõe uma vinculação stricto sensu entre os recursos arrecadados e suas destinações, havendo uma margem de possibilidade trazida pela amplitude dos termos construção, reforma, conservação e, especialmente, despesas de capital e custeio, todos utilizados em seu artigo 2º, sendo a única vedação, segundo o Poder Judiciário, são as despesas com folha de pagamento.

De acordo com o artigo 3º da LC 219/2001 são receitas do FUNEPJ as dotações orçamentárias próprias em geral; taxas judiciárias, custas judiciais e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciários oficializados previstos na Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas; auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas ou pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; provenientes de prestação de serviços a terceiros; as provenientes da inscrição em concurso público de ingresso no quadro de pessoal junto ao Tribunal de Justiça; as provenientes de inscrições para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, entre outras, estabelecidas no artigo 3º da Lei Complementar.

Nos termos da Manifestação Técnica elaborada pela Tribunal de Justiça (fls. 144/146), como recursos não vinculados foram classificados os recursos ordinários da Unidade Gestora Tribunal de Justiça e os recursos do FUNEPJ. Anuimos com o entendimento do Poder Judiciário, haja vista que estão alinhados com as novas orientações contidas no MDF 8ª (para 2018) e 9ª edição (a partir de 2019).

Confira novamente as definições de recursos ordinários e recursos não vinculados que constam no MDF 8ª edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 da Secretaria do Tesouro Nacional, a seguir:

Recursos Ordinários

Registrar o valor dos recursos próprios arrecadados pela administração direta, as transferências federais e estaduais decorrentes da cota-parte Constitucional e demais recursos livres. Constituem recursos disponíveis para livre programação, sem destinação específica, isto é, que não estão vinculadas a nenhum órgão ou programação.

Outros Recursos Não Vinculados

Registrar os demais recursos livres não classificados como recursos ordinários, como, por exemplo, os recursos próprios arrecadados pela administração indireta.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

É importante registrar que em nossa opinião, embora o FUNEPJ tenha uma certa autonomia para alocar os recursos diretamente arrecadados em dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, os recursos contabilizados na Fonte 71, não têm a característica de recursos ordinários, tendo em vista que os recursos do referido fundo, definidos no artigo 3º da LC 219/2001, não são de livre de programação pelo Tesouro Estadual e sim para realizar os objetivos estabelecidos definidas no artigo 2º da Lei Complementar 219/2001, frisase, o processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário

Conforme relatado, o FUNEPJ possui receitas próprias estabelecidas em lei (art. 3º da LC 219/2011), que para efeito de alocação de fonte de recursos no Anexo 5 – Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, em nossa opinião guardam similaridade com os recursos próprios arrecadados pela administração indireta (autarquias e fundos do Poder Executivo), que consoante nos posicionamos anteriormente, com base em orientações contidas no MDF (8ª e 9ª edições), devem ser alocados como Recursos Não Vinculados – Outros Recursos Não Vinculados.

Quanto aos recursos vinculados, eis o posicionamento do Poder Judiciário (Manifestação Técnica, fls. 146):

Diante de tal entendimento, e considerando ainda que o próprio FUNEPJ possui em seus ativos recursos indiscutivelmente vinculados, quais sejam, os relativos às cauções, seria mais acertado e até mesmo transparente segregar, no demonstrativo do Poder Judiciário, os recursos do FUNEPJ, classificando as cauções como vinculados e os recuros ordinários (demais recursos) como não vinculados.

Destaca-se, que além da receita de cauções citada pelo Poder Judiciário, são recursos vinculados: as receitas derivadas de convênios, receitas de alienações de bens/ativos, recursos vinculados a precatórios, recursos vinculados a depósitos judiciais, entre outros recursos de destinação vinculadas listados no MDF, que devem ser alocados em Recursos Vinculados no Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar do Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Judiciário e a legislação de suporte, em nossa opinião os recursos do FUNEPJ previstos no artigo 3º da LC 219/2001, a serem alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão" no Anexo 5 do RGF daquele Poder, exceto recursos com finalidades específicas, como por exemplo: alienação de bens, cauções, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de recursos não vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Poder Judiciário, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

¬ MINISTÉRIO PÚBLICO – FUNEMP e FERIDIL

Registra-se de plano, que o FERIDL – Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados foi criado pela Lei Estadual nº 4.329 de 05 de janeiro de 1990, porém, conforme justificado pelo Ministério Público, não há regulamentação, bem como, composição de conselho, conforme a própria lei determina, não existindo, desta forma, execução no referido Fundo.

Quanto ao Fundo Especial do Ministério Público do Espírito Santo (FUNEMP), o Ministério Público justificou às fls. 123/124, em razão das amplas possibilidades de aplicação dos recursos por ele arrecadados para a administração do Ministério Público, conforme previsto no artigo 3° da Lei Complementar nº 366/2006, que estes recursos (Fonte 71) devem ser classificados como recursos não vinculados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Conforme exposto, a Assessoria de Controle Interno do Ministério Público do Espírito Santo, se manifestou no sentido de que as receitas podem ser classificadas quanto à destinação de seus recursos em receitas de "arrecadação vinculada" e receitas de "arrecadação não vinculada". O Controle Interno se posicionou que que as receitas do FUNEMP e FERIDIL são "não vinculadas", por oferecerem margem de aplicação legal ao gestor, mas de "arrecadação vinculada", uma vez que seus recursos somente são provenientes das hipóteses estabelecidas em lei. Acompanhamos o posicionamento do Controle Interno do Ministério Público.

Em nossa opinião, o FUNEMP, assim como o FUNEPJ, também têm os seus recursos próprios aprovados em lei específica (art. 3º da LC 366/2006), o que não signfica dizer que estes recursos (fonte 71 – recursos arrecados pelo órgão) são vinculados (convênios, operações de créditos, alienação de ativos, cauções, etc) e muito menos implica afirmar que são recursos ordinários, frisa-se não são livre de aplicação do Tesouro Estadual.

Assim, para efeito de classificação de fonte de recursos no Anexo 5 – Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar entendemos que o recursos contabilizados na fonte 71 – Recursos arrecados pelo órgão, devem ser alocados em recursos não vinculados, pois consoante se posicionou o Ministério Público, o gestor possui uma margem de discricionariedade para aplicação dos recursos diretamente arrecadados, desde que obviamente se cumpra os objetivos do FUNEMP estabelecidos no artigo 2º da LC 366/2016, frisa-se: o aperfeiçoamento das atividades institucionais do Ministério Público, o reaparelhamento e a modernização da Instituição para o combate ao crime organizado, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Porém, além dos valores das garantias contratuais, que o próprio Ministério Público entende como recursos vinculados, em nossa opinião também são vinculados os recursos de convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelo FUNEMP com órgãos estaduais ou federais previstos no artigo 3º da LC 366/2016, ainda que constituam dotações orçamentárias próprias do Fundo, por estarem legalmente vinculados à finalidade específica, e desta forma, entendemos que devem ser alocados como Recursos Vinculados no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Ministério Público.

Diante de todo o exposto, considerando as justificativas apresentadas pelo Ministério Público e a legislação de suporte, em nossa opinião os recursos do FUNEMP definidos no artigo 3º da LC 366/2016, a serem alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão", no Anexo 5 do RGF daquele Órgão, exceto recursos com finalidades específicas, como por exemplo: alienação de bens, cauções, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de recursos não vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Ministério Público, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de modernização de regulamentos e procedimentos desta Corte de Contas, em função de constantes atualizações de legislação e de manuais contábeis, fiscais, econômicos, jurídicos, entre outros, destaca-se que a metodologia da presente manifestação será pautada nos dispositivos constitucionais e legais pertinentes a matéria em exame e os procedimentos normatizados no Manual de Demonstrativos Fiscais – Aplicado à União, Estados Distrito

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Federal e Município, válido a partir do exercício financeiro de 2018 – 8ª Edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 da Secretaria do Tesouro Nacional e no MDF 9ª Edição, válido para o exercício de 2019 (aprovado pela Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018 da STN).

Ressalta-se que uma das alterações trazidas no MDF 9ª Edição, válido a partir do exercício de 2019, foi a criação de demonstrativo específico para evidenciar os restos a pagar e as disponibilidades de caixa dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Defensoria Pública, conforme layout anteriormente demonstrado nesta manifestação técnica.

Nesse sentido, concluímos:

Fonte 71 "Recursos Arrecadados Pelo Órgão"

Poder Executivo – Autarquias e Fundos

Considerando todo o exposto, considerando o princípio da não vinculação de receita de impostos previsto na CRFB/88, considerando a autonomia administrativa e financeira atribuída por lei às autarquias e fundos a elas assemelhados, para gerir os recursos diretamente arrecadados, a serem aplicados em finalidades estabelecidas em suas respectivas leis de criação, entendemos que os recursos da Fonte 71 "Recursos Arrecadados pelo Órgão", exceto recursos do RPPS, alienação de bens/ativos, operações de créditos, cauções, recursos de convênios e outros recursos com finalidade específica, devem ser classificados como recursos não vinculados, espécie Outros Recursos Não Vinculados, no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo que, nas publicações próprias ou para envio ao TCEES, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R"

Segundo a Nota Técnica 03/2016 do Poder Executivo Estadual a Fonte de Fonte Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R, de 17/08/2011 tem por fundamento o Decreto Estadual n° 2829-R/2011, e identifica os recursos oriundos do superávit financeiro de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e transferidos ao Tesouro Estadual.

De acordo com o Art. 2° Decreto Estadual n° 2829-R/2011, os recursos financeiros acima mencionados (superávit financeiro da administração indireta) tem finalidade específica, uma vez que deverão ser destinados para investimentos ou despesas na área social, o que caracterizava segundo o Poder Executivo sua "destinação vinculada"

Porém, o Decreto nº 2829 de 17/08/2011 do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro " de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, tornou-se sem efeito a partir de exercício de 2016, por força da Lei Complementar Estadual nº 833 de 29 de agosto de 2016, que dispõe sobre a reversão ao Tesouro Estadual de recursos de fundos e autarquias, conforme informado inicialmente na presente manifestação

A LC 833/2016, autoriza o Poder Executivo a reverter ao Tesouro Estadual o superávit financeiro dos recursos vinculados dos seus fundos e autarquias.

Assim, o Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo, obrigatório somente no último quadrimestre de cada exercício, no que tange ao superávit financeiro pertencentes ao seus fundos e autarquias, deverá ser elaborado em observância aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 833/2016 desde do exercício de 2016.

Desta forma, o superávit do exercício anterior das autarquias e fundos estaduais do Poder Executivo, exceto recursos legalmente vinculados a normas constitucionais e legislação federal, que forem transferidos para a Conta Única da unidade gestora Encargos Gerais do Estado, serão

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

classificados na fonte de recursos ordinários e portanto enquadram-se no gênero recursos não vinculados de livre aplicação do Tesouro Estadual., por força da Lei Complementar 833/2016.

Fonte 71 “Recursos Arrecadados Pelo Órgão”

¬ Poder Judiciário – FUNEPJ

Considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Judiciário e a legislação de suporte, em nossa opinião os recursos do FUNEPJ previstos no artigo 3º da LC 219/2001, alocados na Fonte 71 – “ Recursos Arrecadados pelo Órgão” no Anexo 5 do RGF daquele Poder, exceto quando se tratar de recursos com finalidades específicas, como por exemplo: alienação de bens, cauções, precatórios, depósitos judiciais, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de recursos não vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Poder Judiciário, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Ressalta-se que embora o FUNEPJ tenha uma certa autonomia para alocar os recursos diretamente arrecadados em dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, os recursos contabilizados na Fonte 71, não tem a característica de recursos ordinários, tendo em vista que os recursos do referido fundo, estabelecidos no artigo 3º da LC 219/2001, não são de livre de programação pelo Tesouro Estadual e sim para realizar os objetivos estabelecidos definidas no artigo 2º da Lei Complementar 219/2001, frisa-se, o processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário.

¬ Ministério Público – FUNEMP e FERIDIL

Conforme exposto, o FERIDL – Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, foi criado pela Lei Estadual nº 4.329 de 05 de janeiro de 1990, porém, conforme justificado pelo Ministério Público, não há regulamentação, bem como, composição de conselho, conforme a própria lei determina, não existindo, desta forma, execução no referido Fundo.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público e a legislação de suporte, em nossa opinião os recursos do FUNEMP definidos no artigo 3º da LC 366/2016, alocados na Fonte 71 – “ Recursos Arrecadados pelo Órgão”, no Anexo 5 do RGF do Ministério Público Estadual, exceto recursos com finalidades específicas, tais como: alienação de bens, cauções, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de Recursos Não Vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Ministério Público, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Destaca-se que os recursos do FUNEMP, aprovados em sua lei de criação (art. 3º da LC 366/2006), não se enquandram como recursos ordinários, frisa-se não são de livre aplicação do Tesouro Estadual.

Quanto ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar que integra o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª e 9º edição), cabe ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo da União e aos órgãos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios elaborar e divulgar, no último quadrimestre, os demonstrativos consolidados do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos de cada Ente.
A divulgação dos demonstrativos consolidados deve ocorrer até 30 dias após a divulgação no último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos.
Desta forma, o Demonstrativo Consolidado das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar do Governo do Estado do Espírito Santo deverá refletir fidedignamente as informações consolidadas de cada Poder/Órgão em seus respectivos demonstrativos.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Quanto à Fonte 71 “Recursos Arrecadados Pelo Órgão”

- Poder Executivo – Autarquias e Fundos

Considerando todo o exposto, considerando o princípio da não vinculação de receita de impostos previsto na CRFB/88, considerando a autonomia administrativa e financeira atribuída por lei às autarquias e fundos a elas assemelhados, para gerir os recursos diretamente arrecadados, a serem aplicados em finalidades estabelecidas em suas respectivas leis de criação, entendemos que os recursos da Fonte 71 “Recursos Arrecadados pelo Órgão”, exceto recursos do RPPS, alienação de bens/ativos, operações de créditos, cauções, recursos de convênios e outros recursos com finalidade específica, devem ser classificados como recursos não vinculados, espécie Outros Recursos Não Vinculados, no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo que, nas publicações próprias ou para envio ao TCEES, os poderes e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

III.2 Quanto à Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R"

Segundo a Nota Técnica 03/2016 do Poder Executivo Estadual a Fonte de Fonte Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R, de 17/08/2011 tem por fundamento o Decreto Estadual n° 2829-R/2011, e identifica os recursos oriundos do superávit financeiro de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e transferidos ao Tesouro Estadual.

De acordo com o Art. 2° Decreto Estadual n° 2829-R/2011, os recursos financeiros acima mencionados (superávit financeiro da administração indireta) tem finalidade específica, uma vez que deverão ser destinados para investimentos ou despesas na área social, o que caracterizava segundo o Poder Executivo sua "destinação vinculada".

Porém, o Decreto nº 2829 de 17/08/2011 do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro " de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, tornou-se sem efeito a partir de exercício de 2016, por força da Lei Complementar Estadual nº 833 de 29 de agosto de 2016, que dispõe sobre a reversão ao Tesouro Estadual de recursos de fundos e autarquias.

A LC 833/2016, autoriza o Poder Executivo a reverter ao Tesouro Estadual o superávit financeiro dos recursos vinculados dos seus fundos e autarquias.

Assim, o Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo, obrigatório somente no último quadrimestre de cada exercício, no que tange ao superávit financeiro pertencentes ao seus fundos e autarquias, deverá ser elaborado em observância aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 833/2016 desde do exercício de 2016.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Desta forma, o superávit do exercício anterior das autarquias e fundos estaduais do Poder Executivo, exceto recursos legalmente vinculados a normas constitucionais e legislação federal, que forem transferidos para a Conta Única da unidade gestora Encargos Gerais do Estado, serão classificados na fonte de recursos ordinários e portanto enquadram-se no gênero recursos não vinculados de livre aplicação do Tesouro Estadual., por força da Lei Complementar 833/2016.

III.3 Quanto à Fonte 71 "Recursos Arrecadados Pelo Órgão"

- Poder Judiciário – FUNEPJ

Considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Judiciário e a legislação de suporte, os recursos do FUNEPJ previstos no artigo 3º da LC 219/2001, alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão" no Anexo 5 do RGF daquele Poder, exceto quando se tratar de recursos com finalidades específicas, como por exemplo: alienação de bens, cauções, precatórios, depósitos judiciais, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de recursos não vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Poder Judiciário, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Ressalta-se que embora o FUNEPJ tenha uma certa autonomia para alocar os recursos diretamente arrecadados em dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, os recursos contabilizados na Fonte 71, não tem a característica de recursos ordinários, tendo em vista que os recursos do referido fundo, estabelecidos no artigo 3º da LC 219/2001, não são de livre de programação pelo Tesouro Estadual e sim para realizar os objetivos estabelecidos definidas no artigo 2º da Lei Complementar 219/2001, frisa-se, o processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

- Ministério Público – FUNEMP e FERIDIL

Conforme exposto, o FERIDL – Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, foi criado pela Lei Estadual nº 4.329 de 05 de janeiro de 1990, porém, conforme justificado pelo Ministério Público, não há regulamentação, bem como, composição de conselho, conforme a própria lei determina, não existindo, desta forma, execução no referido Fundo.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público e a legislação de suporte, em nossa opinião os recursos do FUNEMP definidos no artigo 3º da LC 366/2016, alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão", no Anexo 5 do RGF do Ministério Público Estadual, exceto recursos com finalidades específicas, tais como: alienação de bens, cauções, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de Recursos Não Vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Ministério Público, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Destaca-se que os recursos do FUNEMP, aprovados em sua lei de criação (art. 3º da LC 366/2006), não se enquadram como recursos ordinários, frisa-se não são de livre aplicação do Tesouro Estadual.

Quanto ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar que integra o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª e 9º edição), cabe ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo da União e aos órgãos equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios elaborar e divulgar, no último quadrimestre, os demonstrativos consolidados do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos de cada Ente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

A divulgação dos demonstrativos consolidados deve ocorrer até 30 dias após a divulgação no último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos

Desta forma, o Demonstrativo Consolidado das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar do Governo do Estado do Espírito Santo deverá refletir fidedignamente as informações consolidadas de cada Poder/Órgão em seus respectivos demonstrativos.

III.4 Dar CIÊNCIA aos interessados na forma regimental.

III.5 ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

VOTO VOGAL DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

Tratam os presentes autos de Incidente de Prejulgado, suscitado pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, tendo como suporte técnico a Instrução Técnica 00012/2016-1 da Secretaria de Controle Externo de Macro avaliação Governamental - SecexGoverno (Processo TC 1.662/2015), quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do Governo do Estado do Espírito Santo, referente ao 3º quadrimestre do Exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Paulo César Hartung Gomes.

Devidamente pautado para a 49ª Sessão Ordinária do Plenário realizada em 16/09/2021, o Exmo. Conselheiro Relator Sergio Aboudib Ferreira Pinto, anuindo ao entendimento do Ministério Público proferiu seu voto com o seguinte dispositivo:

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

(Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Quanto à Fonte 71 “Recursos Arrecadados Pelo Órgão”

Poder Executivo – Autarquias e Fundos

Considerando todo o exposto, considerando o princípio da não vinculação de receita de impostos previsto na CRFB/88, considerando a autonomia administrativa e financeira atribuída por lei às autarquias e fundos a elas assemelhados, para gerir os recursos diretamente arrecadados, a serem aplicados em finalidades estabelecidas em suas respectivas leis de criação, entendemos que os recursos da Fonte 71 “Recursos Arrecadados pelo Órgão”, exceto recursos do RPPS, alienação de bens/ativos, operações de créditos, cauções, recursos de convênios e outros recursos com finalidade específica, devem ser classificados como recursos não vinculados, espécie Outros Recursos Não Vinculados, no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo que, nas publicações próprias ou para envio ao TCEES, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

para 2019).

III.2 Quanto à Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R"

Segundo a Nota Técnica 03/2016 do Poder Executivo Estadual a Fonte de Fonte Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R, de 17/08/2011 tem por fundamento o Decreto Estadual n° 2829-R/2011, e identifica os recursos oriundos do superávit financeiro de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e transferidos ao Tesouro Estadual.

De acordo com o Art. 2° Decreto Estadual n° 2829-R/2011, os recursos financeiros acima mencionados (superávit financeiro da administração indireta) tem finalidade específica, uma vez que deverão ser destinados para investimentos ou despesas na área social, o que caracterizava segundo o Poder Executivo sua "destinação vinculada".

Porém, o Decreto nº 2829 de 17/08/2011 do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro " de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, tornou-se sem efeito a partir de exercício de 2016, por força da Lei Complementar Estadual nº 833 de 29 de agosto de 2016, que dispõe sobre a reversão ao Tesouro Estadual de recursos de fundos e autarquias.

A LC 833/2016, autoriza o Poder Executivo a reverter ao Tesouro Estadual o superávit financeiro dos recursos vinculados dos seus fundos e autarquias.

Assim, o Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo, obrigatório somente no último quadrimestre de cada exercício, no que tange ao superávit financeiro pertencentes ao seus fundos e autarquias, deverá ser elaborado em observância aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 833/2016 desde do exercício de 2016.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Desta forma, o superávit do exercício anterior das autarquias e fundos estaduais do Poder Executivo, exceto recursos legalmente vinculados a normas constitucionais e legislação federal, que forem transferidos para a Conta Única da unidade gestora Encargos Gerais do Estado, serão classificados na fonte de recursos ordinários e portanto enquadram-se no gênero recursos não vinculados de livre aplicação do Tesouro Estadual., por força da Lei Complementar 833/2016.

III.3 Quanto à Fonte 71 “Recursos Arrecadados Pelo Órgão”
Poder Judiciário – FUNEPJ

Considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Judiciário e a legislação de suporte, os recursos do FUNEPJ previstos no artigo 3º da LC 219/2001, alocados na Fonte 71 – “ Recursos Arrecadados pelo Órgão” no Anexo 5 do RGF daquele Poder, exceto quando se tratar de recursos com finalidades específicas, como por exemplo: alienação de bens, cauções, precatórios, depósitos judiciais, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de recursos não vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Poder Judiciário, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Ressalta-se que embora o FUNEPJ tenha uma certa autonomia para alocar os recursos diretamente arrecadados em dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, os recursos contabilizados na Fonte 71, não tem a característica de recursos ordinários, tendo em vista que os recursos do referido fundo,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

estabelecidos no artigo 3º da LC 219/2001, não são de livre de programação pelo Tesouro Estadual e sim para realizar os objetivos estabelecidos definidas no artigo 2º da Lei Complementar 219/2001, frisa-se, o processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário.

Ministério Público – FUNEMP e FERIDIL

Conforme exposto, o FERIDL – Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, foi criado pela Lei Estadual nº 4.329 de 05 de janeiro de 1990, porém, conforme justificado pelo Ministério Público, não há regulamentação, bem como, composição de conselho, conforme a própria lei determina, não existindo, desta forma, execução no referido Fundo.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público e a legislação de suporte, em nossa opinião os recursos do FUNEMP definidos no artigo 3º da LC 366/2016, alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão", no Anexo 5 do RGF do Ministério Público Estadual, exceto recursos com finalidades específicas, tais como: alienação de bens, cauções, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de Recursos Não Vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Ministério Público, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).
Destaca-se que os recursos do FUNEMP, aprovados em sua lei de criação (art. 3º da LC 366/2006), não se enquadram como recursos ordinários, frisa-se não são de livre aplicação do Tesouro Estadual.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Quanto ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar que integra o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª e 9º edição), cabe ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo da União e aos órgãos equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios elaborar e divulgar, no último quadrimestre, os demonstrativos consolidados do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos de cada Ente.

A divulgação dos demonstrativos consolidados deve ocorrer até 30 dias após a divulgação no último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos

Desta forma, o Demonstrativo Consolidado das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar do Governo do Estado do Espírito Santo deverá refletir fidedignamente as informações consolidadas de cada Poder/Órgão em seus respectivos demonstrativos.

III.4 Dar CIÊNCIA aos interessados na forma regimental.

III.5 ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

Os termos da proposta de conclusão apresentada na Instrução Técnica Conclusiva 00001/2021-9 são:

III CONCLUSÃO

Portanto, é cristalina a ausência de amparo legal à pretensão do Agravante em reformar o Parecer Prévio TC-013/2019 – Plenário, e, por conseguinte, nego provimento a este Agravo, mantendo incólume a Decisão em Protocolo 306/2020-1;

3 CONCLUSÃO

3.1 Por todo o exposto, respondendo ao Despacho 37254/2020-3 (Evento 08), entendemos que tanto o teor do Acórdão TC 267/2020-Plenário, exarado no Processo TC 8115/2019, quanto a revogação da Lei Complementar Estadual LCE 833/2016, não afetam a substância das proposições contidas na Instrução Técnica 168/2018-

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

5, que subseguem abaixo transcritas com algumas retificações decorrentes do advento da Lei Complementar Estadual LCE 947/2020:

CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de modernização de regulamentos e procedimentos desta Corte de Contas, em função de constantes atualizações de legislação e de manuais contábeis, fiscais, econômicos, jurídicos, entre outros, destaca-se que a metodologia da presente manifestação será pautada nos dispositivos constitucionais e legais pertinentes a matéria em exame e os procedimentos normatizados no Manual de Demonstrativos Fiscais – Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Município, válido a partir do exercício financeiro de 2018 – 8ª Edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 da Secretaria do Tesouro Nacional e no MDF 9ª Edição, válido para o exercício de 2019 (aprovado pela Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018 da STN)

Ressalta-se que uma das alterações trazidas no MDF 9ª Edição, válido a partir do exercício de 2019, foi a criação de demonstrativo específico para evidenciar os restos a pagar e as disponibilidades de caixa dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Defensoria Pública, conforme layout anteriormente demonstrado nesta manifestação técnica.

Nesse sentido, concluímos:

Fonte 71 "Recursos Arrecadados Pelo Órgão"

- **Poder Executivo – Autarquias e Fundos**

Considerando todo o exposto, considerando o princípio da não vinculação de receita de impostos previsto na CRFB/88, considerando a autonomia administrativa e financeira atribuída por lei às autarquias e fundos a elas assemelhados, para gerir os recursos diretamente arrecadados, a serem aplicados em finalidades estabelecidas em suas respectivas leis de criação, **entendemos que os recursos da Fonte 71 "Recursos Arrecadados pelo Órgão"**, exceto recursos do RPPS, alienação de bens/ativos, operações de créditos, cauções, recursos de convênios e outros recursos com finalidade específica, **devem ser classificados como recursos não vinculados, espécie Outros Recursos Não Vinculados, no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Estadual**, sem prejuízo que, nas publicações próprias ou para envio ao TCEES, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R"

Segundo a Nota Técnica 03/2016 do Poder Executivo Estadual a Fonte de Fonte Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R, de 17/08/2011" tem por fundamento o Decreto Estadual n° 2829-R/2011, e identifica os recursos oriundos do superávit financeiro de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e transferidos ao Tesouro Estadual.

De acordo com o Art. 2° Decreto Estadual n° 2829-R/2011, o superávit financeiro de autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual destinar-se-ia "[...] para investimentos ou despesas na área social", denotando, portanto, o caráter vinculado de tais reversões. Entretanto, referido preceito encontra-se derrogado pela **Lei Complementar Estadual LCE 947/2020**, cujo teor **modificou as diversas leis instituidoras de fundos estaduais, introduzindo, nessas normas, dispositivos contendo a previsão expressa de transferência do saldo positivo de recursos**, **dos fundos que disciplinam, para crédito do Tesouro Estadual sem qualquer vinculação quando a sua destinação**.

Assim, o Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo, obrigatório somente no último quadrimestre de cada exercício, no que tange ao superávit financeiro pertencentes ao seus fundos e autarquias, deverá ser elaborado em observância aos preceitos da Lei Complementar Estadual LCE 947/2020, a partir do exercício de 2020.

Desta forma, **os recursos referentes ao superávit do exercício anterior, das autarquias e fundos estaduais do Poder Executivo**, que forem transferidos para a Conta Única da unidade gestora Encargos Gerais do Estado, **serão classificados na fonte de recursos ordinários e, portanto, enquadram-se no gênero recursos não vinculados de livre aplicação do Tesouro Estadual, por força da Lei Complementar Estadual LCE 947/2020**. Excetuam-se desta regra os recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

Fonte 71 "Recursos Arrecadados Pelo Órgão"

- **Poder Judiciário - FUNEPJ**

Considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Judiciário e a legislação de suporte, **em nossa opinião os recursos do FUNEPJ previstos no artigo 3º da LC 219/2001, alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão" no Anexo 5 do RGF daquele Poder**, exceto quando se tratar de recursos com finalidades específicas, como por exemplo: alienação de bens, cauções, precatórios, depósitos judiciais, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, **se revestem de características de recursos não vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados** - Arrecadados Diretamente por Fundos do Poder Judiciário, sem prejuízo que, nas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Ressalta-se que embora o FUNEPJ tenha uma certa autonomia para alocar os recursos diretamente arrecadados em dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, os recursos contabilizados na Fonte 71, não tem a característica de recursos ordinários, tendo em vista que os recursos do referido fundo, estabelecidos no artigo 3º da LC 219/2001, não são de livre de programação pelo Tesouro Estadual e sim para realizar os objetivos estabelecidos definidas no artigo 2º da Lei Complementar 219/2001, frisa-se, o processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário

- **Ministério Público – FUNEMP e FERIDIL**

Conforme exposto, o FERIDL – Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, foi criado pela Lei Estadual nº 4.329 de 05 de janeiro de 1990, porém, conforme justificado pelo Ministério Público, não há regulamentação, bem como, composição de conselho, conforme a própria lei determina, não existindo, desta forma, execução no referido Fundo.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público e a legislação de suporte, **em nossa opinião os recursos do FUNEMP definidos no artigo 3º da LC 366/2016, alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão", no Anexo 5 do RGF do Ministério Público Estadual**, exceto recursos com finalidades específicas, tais como: alienação de bens, cauções, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, **se revestem de características de Recursos Não Vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados** - Arrecadados Diretamente por Fundos do Ministério Público, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Destaca-se que os recursos do FUNEMP, aprovados em sua lei de criação (art. 3º da LC 366/2006), não se enquandram como recursos ordinários, frisa-se não são de livre aplicação do Tesouro Estadual.

Quanto ao **Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar que integra o Relatório de Gestão Fiscal**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

> **Consolidado,** conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª e 9º edição), cabe ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo da União e aos órgãos equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios elaborar e divulgar, no último quadrimestre, os demonstrativos consolidados do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos de cada Ente.
>
> A divulgação dos demonstrativos consolidados deve ocorrer até 30 dias após a divulgação no último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos.
>
> Desta forma, o Demonstrativo Consolidado das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar do Governo do Estado do Espírito Santo deverá refletir fidedignamente as informações consolidadas de cada Poder/Órgão em seus respectivos demonstrativos.

Após detida análise, observa-se que o Voto do Exmo. Conselheiro apresenta fundamentação acompanhando a Instrução Técnica Conclusiva 00001/2021-9 (peça 10) devidamente anuída pelo Parecer do Ministério Público de Contas 02260/2021-5 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva.

A peça técnica atualizou o entendimento com base na revogação da Lei Complementar Estadual n° 833/2016 de 29 de agosto de 2016, através da edição da Lei Complementar Estadual n° 947 de março de 2020, o dispositivo do voto do Exmo. Relator expõe descrição conforme o parecer da Instrução Técnica Conclusiva 168/2018-5, especificamente quanto ao ítem III.2.

Assim sendo, adoto os fundamentos expostos pelo Relator, corrigindo o equívoco quanto a parte dispositiva, pelos fundamentos já expostos no voto.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas bem como do Exmo. Conselheiro Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acordão que submeto à sua consideração.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas no voto vogal, em:

III.1 Quanto à Fonte 71 "Recursos Arrecadados Pelo Órgão"

- Poder Executivo – Autarquias e Fundos

Considerando todo o exposto, considerando o princípio da não vinculação de receita de impostos previsto na CRFB/88, considerando a autonomia administrativa e financeira atribuída por lei às autarquias e fundos a elas assemelhados, para gerir os recursos diretamente arrecadados, a serem aplicados em finalidades estabelecidas em suas respectivas leis de criação, entendemos que os recursos da Fonte 71 "Recursos Arrecadados pelo Órgão", exceto recursos do RPPS, alienação de bens/ativos, operações de créditos, cauções, recursos de convênios e outros recursos com finalidade específica, devem ser classificados como recursos não vinculados, espécie Outros Recursos Não Vinculados, no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo que, nas publicações próprias ou para envio ao TCEES, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

III.2 Quanto à Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R"

Segundo a Nota Técnica 03/2016 do Poder Executivo Estadual a Fonte de Fonte Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R, de 17/08/2011" tem por fundamento o Decreto Estadual n° 2829-R/2011, e identifica os recursos oriundos do superávit financeiro de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e transferidos ao Tesouro Estadual.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

De acordo com o Art. 2° Decreto Estadual n° 2829-R/2011, o superávit financeiro de autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual destinar-se-ia "[...] para investimentos ou despesas na área social", denotando, portanto, o caráter vinculado de tais reversões. Entretanto, referido preceito encontra-se derrogado pela Lei Complementar Estadual LCE 947/2020, cujo teor modificou as diversas leis instituidoras de fundos estaduais, introduzindo, nessas normas, dispositivos contendo a previsão expressa de transferência do saldo positivo de recursos, dos fundos que disciplinam, para crédito do Tesouro Estadual sem qualquer vinculação quando a sua destinação.

Assim, o Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo, obrigatório somente no último quadrimestre de cada exercício, no que tange ao superávit financeiro pertencentes ao seus fundos e autarquias, deverá ser elaborado em observância aos preceitos da Lei Complementar Estadual LCE 947/2020, a partir do exercício de 2020.

Desta forma, os recursos referentes ao superávit do exercício anterior, das autarquias e fundos estaduais do Poder Executivo, que forem transferidos para a Conta Única da unidade gestora Encargos Gerais do Estado, serão classificados na fonte de recursos ordinários e, portanto, enquadram-se no gênero recursos não vinculados de livre aplicação do Tesouro Estadual, por força da Lei Complementar Estadual LCE 947/2020. Excetuam-se desta regra os recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

III.3 Quanto à Fonte 71 "Recursos Arrecadados Pelo Órgão"

- Poder Judiciário – FUNEPJ

Considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Judiciário e a legislação de suporte, os recursos do FUNEPJ previstos no artigo 3º da LC 219/2001, alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão" no Anexo 5 do RGF daquele Poder, exceto quando se tratar de recursos com finalidades específicas, como por exemplo: alienação de bens, cauções, precatórios, depósitos judiciais, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

revestem de características de recursos não vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Poder Judiciário, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Ressalta-se que embora o FUNEPJ tenha uma certa autonomia para alocar os recursos diretamente arrecadados em dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, os recursos contabilizados na Fonte 71, não tem a característica de recursos ordinários, tendo em vista que os recursos do referido fundo, estabelecidos no artigo 3º da LC 219/2001, não são de livre de programação pelo Tesouro Estadual e sim para realizar os objetivos estabelecidos definidas no artigo 2º da Lei Complementar 219/2001, frisa-se, o processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário.

- Ministério Público – FUNEMP e FERIDIL

Conforme exposto, o FERIDL – Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, foi criado pela Lei Estadual nº 4.329 de 05 de janeiro de 1990, porém, conforme justificado pelo Ministério Público, não há regulamentação, bem como, composição de conselho, conforme a própria lei determina, não existindo, desta forma, execução no referido Fundo.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público e a legislação de suporte, em nossa opinião os recursos do FUNEMP definidos no artigo 3º da LC 366/2016, alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão", no Anexo 5 do RGF do Ministério Público Estadual, exceto recursos com finalidades específicas, tais como: alienação de bens, cauções, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de Recursos Não Vinculados, da espécie Outros Recursos Não

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Ministério Público, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Destaca-se que os recursos do FUNEMP, aprovados em sua lei de criação (art. 3º da LC 366/2006), não se enquadram como recursos ordinários, frisa-se não são de livre aplicação do Tesouro Estadual.

Quanto ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar que integra o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª e 9º edição), cabe ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo da União e aos órgãos equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios elaborar e divulgar, no último quadrimestre, os demonstrativos consolidados do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos de cada Ente.

A divulgação dos demonstrativos consolidados deve ocorrer até 30 dias após a divulgação no último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos

Desta forma, o Demonstrativo Consolidado das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar do Governo do Estado do Espírito Santo deverá refletir fidedignamente as informações consolidadas de cada Poder/Órgão em seus respectivos demonstrativos.

III.4 Dar CIÊNCIA aos interessados na forma regimental.
III.5 ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

1. ACÓRDÃO TC-1169/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas, por constituir prejulgado:

1.1. Quanto à Fonte 71 "Recursos Arrecadados Pelo Órgão"

- Poder Executivo – Autarquias e Fundos

Considerando todo o exposto, considerando o princípio da não vinculação de receita de impostos previsto na CRFB/88, considerando a autonomia administrativa e financeira atribuída por lei às autarquias e fundos a elas assemelhados, para gerir os recursos diretamente arrecadados, a serem aplicados em finalidades estabelecidas em suas respectivas leis de criação, entendemos que os recursos da Fonte 71 "Recursos Arrecadados pelo Órgão", exceto recursos do RPPS, alienação de bens/ativos, operações de créditos, cauções, recursos de convênios e outros recursos com finalidade específica, devem ser classificados como recursos não vinculados, espécie Outros Recursos Não Vinculados, no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo que, nas publicações próprias ou para envio ao TCEES, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

1.2. Quanto à Fonte de Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R"

Segundo a Nota Técnica 03/2016 do Poder Executivo Estadual a Fonte de Fonte Recursos "12 - Superávit Financeiro - dec. 2829-R, de 17/08/2011" tem por fundamento o Decreto Estadual n° 2829-R/2011, e identifica os recursos oriundos do superávit financeiro de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e transferidos ao Tesouro Estadual.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

De acordo com o Art. 2° Decreto Estadual n° 2829-R/2011, o superávit financeiro de autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual destinar-se-ia "[...] para investimentos ou despesas na área social", denotando, portanto, o caráter vinculado de tais reversões. Entretanto, referido preceito encontra-se derrogado pela Lei Complementar Estadual LCE 947/2020, cujo teor modificou as diversas leis instituidoras de fundos estaduais, introduzindo, nessas normas, dispositivos contendo a previsão expressa de transferência do saldo positivo de recursos, dos fundos que disciplinam, para crédito do Tesouro Estadual sem qualquer vinculação quando a sua destinação.

Assim, o Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo, obrigatório somente no último quadrimestre de cada exercício, no que tange ao superávit financeiro pertencentes ao seus fundos e autarquias, deverá ser elaborado em observância aos preceitos da Lei Complementar Estadual LCE 947/2020, a partir do exercício de 2020.

Desta forma, os recursos referentes ao superávit do exercício anterior, das autarquias e fundos estaduais do Poder Executivo, que forem transferidos para a Conta Única da unidade gestora Encargos Gerais do Estado, serão classificados na fonte de recursos ordinários e, portanto, enquadram-se no gênero recursos não vinculados de livre aplicação do Tesouro Estadual, por força da Lei Complementar Estadual LCE 947/2020. Excetuam-se desta regra os recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

1.3. Quanto à Fonte 71 "Recursos Arrecadados Pelo Órgão"

- Poder Judiciário – FUNEPJ

Considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Judiciário e a legislação de suporte, os recursos do FUNEPJ previstos no artigo 3º da LC 219/2001, alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão" no Anexo 5 do RGF daquele Poder, exceto quando se tratar de recursos com finalidades específicas, como por exemplo: alienação de bens, cauções, precatórios, depósitos judiciais, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de recursos não vinculados, da espécie Outros

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Poder Judiciário, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Ressalta-se que embora o FUNEPJ tenha uma certa autonomia para alocar os recursos diretamente arrecadados em dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, os recursos contabilizados na Fonte 71, não tem a característica de recursos ordinários, tendo em vista que os recursos do referido fundo, estabelecidos no artigo 3º da LC 219/2001, não são de livre de programação pelo Tesouro Estadual e sim para realizar os objetivos estabelecidos definidas no artigo 2º da Lei Complementar 219/2001, frisa-se, o processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário.

- Ministério Público – FUNEMP e FERIDIL

Conforme exposto, o FERIDL – Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, foi criado pela Lei Estadual nº 4.329 de 05 de janeiro de 1990, porém, conforme justificado pelo Ministério Público, não há regulamentação, bem como, composição de conselho, conforme a própria lei determina, não existindo, desta forma, execução no referido Fundo.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público e a legislação de suporte, em nossa opinião os recursos do FUNEMP definidos no artigo 3º da LC 366/2016, alocados na Fonte 71 – " Recursos Arrecadados pelo Órgão", no Anexo 5 do RGF do Ministério Público Estadual, exceto recursos com finalidades específicas, tais como: alienação de bens, cauções, recursos de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, se revestem de características de Recursos Não Vinculados, da espécie Outros Recursos Não Vinculados - Arrecadados Diretamente por Fundos do Ministério Público, sem prejuízo que, nas publicações próprias e/ou para envio a este Tribunal de Contas, os

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

poderes e órgãos do Estado do Espírito Santo possam detalhar as vinculações apresentadas no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mantendo no mencionado anexo fiscal as linhas definidas como totalizadores desses detalhamentos, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª Edição para 2018 e 9ª edição para 2019).

Destaca-se que os recursos do FUNEMP, aprovados em sua lei de criação (art. 3º da LC 366/2006), não se enquadram como recursos ordinários, frisa-se não são de livre aplicação do Tesouro Estadual.

Quanto ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar que integra o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (8ª e 9º edição), cabe ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo da União e aos órgãos equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios elaborar e divulgar, no último quadrimestre, os demonstrativos consolidados do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos de cada Ente.

A divulgação dos demonstrativos consolidados deve ocorrer até 30 dias após a divulgação no último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos

Desta forma, o Demonstrativo Consolidado das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar do Governo do Estado do Espírito Santo deverá refletir fidedignamente as informações consolidadas de cada Poder/Órgão em seus respectivos demonstrativos.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados na forma regimental.

1.5. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto vogal do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, anuído pelo relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

3. Data da Sessão: 14/10/2021 - 54ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34783-82920-B544B